



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05...

14 3 19

(a)

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE. 11.232

ÀS COMISSÕES DE: 14 MAR 2019

Cont. Inst. of Org. Psychology

Mr. W. B. Moore, & Mrs. A. A. A.

Advertisement

References

~~RESIDENTE~~

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18.03.19

~~Antonio Isoldi Caleari~~

~~Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22~~

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/03/2015 AS 18:44 hs
POR Ssc

SADA 04/04/15 AS 17:13 ASS. Ssc

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data ^{Papel para impressão} Documento rubricados sob

Folhas de n°s 06 a 08 em 04/04/13

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490

Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Moção nº 06 do Prodnº
PL-123 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Assessoria Administrativa

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0123/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os art. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências;
- Lei Federal nº 13.731, de 08 de novembro de 2018, que dispõe sobre mecanismos de financiamento para arborização urbana e recuperação de áreas degradadas;
- Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 10.948, de 24 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a obrigatoriedade de arborização de vias e áreas verdes nos planos de parcelamento do solo para loteamentos e desmembramentos, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 29.716, de 2 de maio de 1991
- Lei Municipal nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação das "calçadas verdes" no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.846, de 17 de junho de 2004, que dispõe sobre a proibição de plantio de árvores nas esquinas onde haja semáforos, e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 14.186, de 04 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências. Regulamentada pelo Decreto nº 49.978, de 29 de agosto de 2008.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.723, de 15 de maio de 2008, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA;
- Lei Municipal nº 14.902, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre as infrações administrativas de provocação de danos em vegetação de porte arbóreo pela colocação de adereços, enfeites, placas e similares e, por consequência, de danos em animais vertebrados da fauna silvestre;
- Lei Municipal nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas, revoga a Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, a Lei nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com alterações;
- Lei Municipal nº 15.910, de 27 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e organização de Conselhos Gestores dos Parques Municipais;
- **Lei Municipal nº 15.428, de 26 de agosto de 2011, que cria o Programa de Requalificação Arbórea e Ambiental da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;**
- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;
- Lei Municipal nº 16.137, de 16 de março de 2015, que permite a delegação de competência para autorização de manejo e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;
- Decreto Municipal nº 26.535, de 03 de agosto de 1988, que regulamenta a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências. Com alteração dos Decretos nº 28.088/89 e 56.131/15;
- Decreto Municipal nº 48.224, de 23 de março de 2007, que cria a Zeladoria Urbano-Ambiental no âmbito de cada Subprefeitura;
- Portaria nº 44/12, da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que dispõe sobre vistorias técnicas realizadas em exemplares arbóreos localizados em vias públicas, conforme especifica;
- Portaria nº 130/13, da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, que dispõe sobre compensação ambiental e manejo por corte, transplante ou intervenção ao meio ambiente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Moim nº 08 do Proc. fl. 12
PL - 123 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

- PL 208/15, que altera o § 2º do art. 9º da lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987, acrescido pela lei nº 16.137, de 16 de março de 2.015, e dá outras providências. (ref. ao corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no município de São Paulo).
- PL 322/16, que dispõe sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 520/17, que altera o art. 13 da lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, para dispor sobre a elaboração, por empresas credenciadas, de laudo técnico para instruir pedido de remoção de vegetação de porte arbóreo no município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 524/17, que altera a lei 10.365 de 1987, para permitir que a poda de árvore seja feita por pessoa jurídica privada, cadastrada perante o município.
- PL 734/17, que cria o parágrafo único do art.8º, da Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, que disciplina o corte e a poda de vegetação de porte arbóreo existente no Município de São Paulo, e dá outras providências.
- PL 126/19, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 03 de abril de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04/04/19 às 18:20

RF


Calo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RICARDO NUNES

Para Registrar

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa

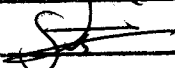
Em 08/04/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.L.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

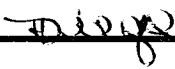
EM 09/04/2019 AS 15:20 h

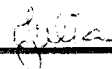
POR 

SAÍDA: 18/04/19 AS: 16 h ASS: 

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/10/2019 AS 18:03 HS

POR 

SAÍDA 04/11/19 AS 12 H00 ASS: 



Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 02 A 11 Em 13/11/19

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP-12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0123-19

Folha nº	03	do Procl.	14
Nº	123	de 20	13
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Assinatura]

PARECER Nº 2481/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0123/19

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que institui o "Programa de Substituição de Espécies Arbóreas", com o objetivo de melhorar a qualidade de vida urbana através da substituição das espécies arbóreas.

De acordo com a proposta, a substituição de qualquer árvore só será admitida com prévia autorização da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, nas hipóteses elencadas pelo art. 2º; na ocasião da substituição, deve ser indicada a reposição adequada para cada caso (art. 2º, § 1º); as árvores em condições fitossanitárias poderão ser transplantadas para outra localidade (art. 2º, § 2º). Ainda de acordo com o projeto, qualquer munícipe poderá solicitar a substituição mediante requerimento ao Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC (art. 3º).

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada em sintonia com o ordenamento jurídico.

Sob o aspecto formal, o projeto encontra respaldo no art. 30, I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, eis que prevê uma norma de conteúdo programático orientadora de política pública voltada à comunidade local.

Fundamenta-se, também, no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Ressalte-se que não há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, pois a matéria tratada não se encontra entre aquelas previstas no § 2º do referido dispositivo e, consoante entendimento jurisprudencial unânime, a cláusula de reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

No mérito, a justificativa ao projeto esclarece que a intenção do legislador é "*estabelecer um programa que constate avaliação e substituição, especialmente nos casos nunca enfrentados como árvores inadequadas, raízes expostas, exemplares maiores que o espaço disponível, dificuldade na mobilidade etc*".

Ao estabelecer o referido programa, o projeto preserva a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não interferindo na organização administrativa propriamente dita, matéria reservada privativamente ao Executivo.

Neste sentido, tem sido reiteradamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a constitucionalidade de leis de natureza programática que disponham sobre políticas públicas a cargo do Município, consoante ilustram os arestos abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0123-19

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA QUE "CRIA O PROGRAMA PARADA SEGURA, REFERENTE AO DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo. Na hipótese, sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2079275-71.2017.8.26.0000. j. 08/11/17).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes. Ação improcedente.

(...)

A matéria tratada não está prevista no art. 24, §2º, da Constituição Estadual, onde elencadas as hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Não há como reconhecer inconstitucionalidade sob esse fundamento.

(...)

O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0123-19

Folha nº	10	do Proc.	16
Nº	PL-123	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.289			

sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11). A lei nº 3.707/19 limita-se a determinar que “os órgãos competentes responsáveis” (art. 3º) mantenham a campanha em redação absolutamente genérica, além de deixar sua regulamentação (art. 4º) a encargo do Poder Executivo. (ADI nº 2086116-14.2019.8.26.0000, j. 07/08/19, grifamos).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Destaque-se, ainda, que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Sugerimos, contudo, o seguinte substitutivo, que visa aprimorar a propositura, a fim de prever a possibilidade de substituição da espécie arbórea que está embaixo da rede de fiação, bem como proibir o plantio de árvores de médio e grande porte em tal local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0123-19

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0123/19

*Institui o "Programa de Substituição de Espécies Arbóreas no
Município de São Paulo".*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui, no âmbito da Administração Pública, o "Programa de Substituição de Espécies Arbóreas", com o objeto de melhorar a qualidade de vida urbana através da substituição de espécies arbóreas.

Art. 2º A substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, aceita nos seguintes casos:

- I - quando o estado sanitário da árvore justificar;
- II - quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;
- III - quando se tratar de espécie senil, morta, infestada de pragas e doenças ou com danos que coloquem em risco à segurança urbana, não havendo alternativas para a solução;
- IV - quando se tratar de árvores exóticas;
- V - quando, pela expansão de suas raízes, provocarem a danificação severa do passeio público ou imóvel;
- VI - quando estiver colocando em risco a mobilidade urbana;
- VII - quando estiver embaixo da rede de fiação.

§ 1º Na autorização para substituição de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso, de acordo com as normas estabelecidas pelo Manual de Arborização da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, acompanhado de laudo elaborado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente, pela Subprefeitura ou outro órgão da Prefeitura ou empresa devidamente cadastrada pela Administração Pública.

§ 2º As árvores em condições fitossanitárias poderão ser transplantadas para outras localidades, desde que não venham a causar transtornos para a mobilidade.

Art. 3º Qualquer munícipe poderá solicitar a substituição aludida no artigo anterior mediante requerimento ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC.

Art. 4º Fica proibido o plantio de árvores de médio e grande porte embaixo da rede de fiação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0123-19

Folha nº	11	do Procfls.	18
Nº	2473	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

[Handwritten signature]

Art. 5º A presente Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/11/2019

AURÉLIO NOMURA

[Handwritten signature]
CAIO MIRANDA

[Handwritten signature]
RICARDO NUNES
Relator

[Handwritten signature]
CELSO JATENE

[Handwritten signature]
RINALDI DIGILIO

[Handwritten signature]
CLÁUDIO FONSECA

[Handwritten signature]
RUTE COSTA

[Handwritten signature]
REIS

[Handwritten signature]
SANDRA TADEU